



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.003743/91-88

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Recurso n.º : 91.006

Recorrente : MOTOGERAL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

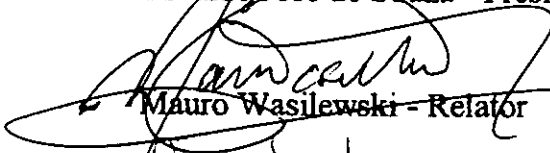
DILIGÊNCIA N.º 203-00.288

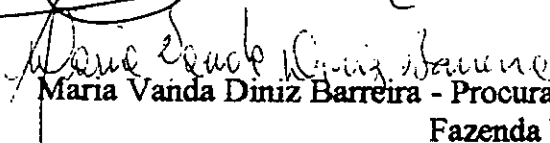
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOGERAL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

HR/mdm/JA/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.003743/91-88

Recurso n.º : 91.006

Diligência n.º: 203-00.288

Recorrente : MOTOGERAL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 06, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de Cr\$ 863.816,26, por ter sido constatado insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, decorrente de emissão de notas fiscais série B-1, e lançamento a menor do imposto nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICM, em razão da comercialização de produtos importados.

Fundamenta-se a exigência nos artigos 54, 57, 59, 62, 98 e 364, inciso II, do RIPI/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 16/18, a autuada alega, em síntese, que:

- a) a omissão dos destaques nas notas fiscais é apenas de ordem formal;
- b) as notas fiscais referem-se a vendas a consumidores, em cujos preços finais está incluído o valor do IPI, calculado por dentro;
- c) nos livros de registro de saída e de apuração do ICM, está consignada a base de cálculo do IPI;
- d) a omissão de destaque do imposto na nota fiscal não pode prevalecer diante das anotações nos Livros Fiscais, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICM, feitas contemporaneamente à omissão.

Na Informação Fiscal de fls. 29/30, considerando insubsistentes as alegações da impugnante, o autor do feito opina pela manutenção integral do auto de infração, tendo em vista, ainda, as seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10830.003743/91-88
Diligência n.º: 203-00.288

- "a. que o imposto sobre produtos industrializados tem por base de cálculo o preço da mercadoria consignado na Nota Fiscal (fls. 07 a 09);
- b. que o contribuinte, às fls. 14 do seu Livro Reg. de Saídas, apurou o imposto por dentro de forma que estivesse embutido no preço do produto, tornando-o menor que o consignado na Nota Fiscal;
- c. que, de acordo com o Art. 55 do RIPI, o lançamento por iniciativa do Sujeito Passivo deve ser efetuado no momento da saída do produto e no documento próprio (NF de saída) e sobre o valor da mercadoria;
- d. que o Livro Reg. de IPI (Reg. de Saídas) tem a função de apurar o Imposto, período a período, fazendo-o de acordo com os valores lançados na Nota Fiscal de Saídas."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 32/34, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos "consideranda" a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que se equipara a estabelecimento industrial, de forma ampla para todos os efeitos legais, o estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira, nos termos do inciso I do artigo 9.º do RIPI/82;

CONSIDERANDO que a impugnante deu saída a diversos produtos importados emitindo as notas fiscais de vendas série B-1, às fls. 07/09, ao invés das série A-1 (art. 232, inc. I do RIPI/82), deixando de consignar a classificação fiscal, a alíquota e o valor do imposto (art. 242, inciso IX e XI do RIPI/82);

CONSIDERANDO que será considerada sem efeito para fins fiscais, a nota fiscal que não indicar os elementos necessários à identificação, classificação dos produtos e ao cálculo do imposto (art. 242, 252, inciso II do RIPI/82);

CONSIDERANDO que presume-se não efetuado o lançamento, quando o documento for reputado sem valor por este Regulamento (art. 57, inc. I do RIPI/82);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10830.003743/91-88
Diligência n.º : 203-00.288

CONSIDERANDO que o valor tributável dos produtos de procedência estrangeira é o preço da operação, na saída do estabelecimento do importador (art. 63, inc. I-b do RIPI/82);

CONSIDERANDO que omissão do destaque do IPI com a utilização das notas fiscais de saídas, série B-1, não se regularizou com as anotações nos livros de registro de saída e de apuração do ICM;

CONSIDERANDO que as correções efetuadas pela requerente, antes do início da ação fiscal, foram insuficientes para regularizar a base de cálculo do IPI, o lançamento do imposto nos livros fiscais e o posterior recolhimento do imposto devido;

CONSIDERANDO que a defendente não foi capaz de opor contestação objetiva e eficaz, tampouco oferecendo outros elementos a consideração do julgador em prol de sua defesa;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho (fls. 40/42), reafirmando os termos da peça impugnatória, no aguardo da revisão da decisão prolatada em primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10830.003743/91-88

Diligência n.º: 203-00.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

No cálculo do Auto de Infração (fls. 02), consta, como deduzida, a importância de Cr\$ 39.503,43, a título de "IPI recolhido (DARF's)". Todavia, como a fls. 13 constam três DARF, sendo mencionada como deduzida a importância referente ao valor do primeiro deles, converto o julgamento do recurso em diligência no sentido de que o Fisco informe qual o valor "original" exato pago pela contribuinte, relativamente às três Notas Fiscais, e preste outros esclarecimentos que entender importantes para a decisão da lide fiscal.

Após a manifestação do Fisco, abra-se vista do processo à recorrente para se manifestar sobre a informação do Fisco e esclarecer sobre os valores do IPI, efetivamente recolhidos, eis que os DARF anexados reportam-se a "períodos de apuração" diferentes e as notas fiscais foram todas emitidas na mesma data.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


MAURO WASILEWSKI